Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 00778/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1799/2008
PROTOCOLO	:	889216
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 111/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 03/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUCAO DE ALARGAMENTO E RECAPEAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 549.937,67

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obras nº 111/2008(222/228), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, CNPJ nº 03.501.541/0009/91, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nautilus Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.652.193/0001-65, representada pelo Senhor Carlos Tsutomu Fujinaka, CPF/MF nº 946.808.848-00.

O objeto da presente contratação é a execução de obras de engenharia, conforme estabelecido na Cláusula Primeira(fl.222).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 1953/2008(fl.239).



A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 06073/2009(fls. 308/311).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-06432/2009(fls.313/314), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.311), *in verbis:*

> "A obra e os serviços correlatos referentes ao Contrato nº 111/2008 encontram-se concluídos, com a anexação da última Medição, do Termo de Recebimento Definitivo, sua quitação financeira e da sua correta execução, como constatado na presente inspeção.
>
> Dessa forma, concluímos pela regularidade da execução contratual e a teor do inciso I, Art. 257 c/c Art. 308 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 – de 07/06/06, remetemos o processo ao Ministério Público Especial, para sua apreciação e parecer."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl.313/314), *in verbis:*



"Verificamos que assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que a documentação acostada ao feito comprova a execução da contratação pública em apreço e sua liquidação no valor de R$ 566.373,80 (quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Nessas condições, o Ministério Público opina pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato nos termos do inciso II, do artigo 311, c/c inciso I, do art. 312 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006."

Ante ao exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 111/2008 e respectivo Termo Aditivo, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo, neste ato, ao seu Ordenador de Despesas, os efeitos preconizados no artigo 313 do Estatuto Regimental.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 19 de março de 2010

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator